



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004842-14.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Silas Gomes Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000289358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004842-14.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante SILAS GOMES LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004842-14.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Silas Gomes Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32537

Execução penal – Unificação de penas – Crime continuado – Latrocínio e roubos – Delitos praticados em datas distintas, com diferenças no modus operandi e sem liame subjetivo entre eles — Crimes autônomos – Mera reiteração criminosa – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **SILAS GOMES LIMA** contra a decisão de fls. 52/54 do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que indeferiu pedido de reconhecimento de continuidade delitiva relativo a um conjunto de crimes de roubo e latrocínio.

Inconformada recorre a Defesa pretendendo a reforma da decisão, para que seja reconhecida a continuidade delitiva, em razão da presença dos requisitos do art. 71, do Código Penal (fls. 1/11).

Contrariado o recurso (fls. 57/58) e mantida a decisão (fls. 60), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo seu improvimento (fls. 71/77).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004842-14.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Silas Gomes Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Cuida-se de recurso interposto por Silas Gomes Lima contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que indeferiu pedido de reconhecimento de continuidade delitiva entre 3 dos crimes por ele praticados.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que improcede, na verdade, o inconformismo do agravante.

De fato, o agravante, segundo cálculo de penas constante dos autos originários (acessado por meio do sistema informatizado SAJ), foi condenado a pena total de 73 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, pela prática de latrocínio, homicídio qualificado (por 4 vezes) e roubo qualificado (por 3 vezes), sendo que a Defesa pretende que seja reconhecida a continuidade delitiva entre 2 dos delitos de roubo e o crime de latrocínio (referentes aos processos de execução nº 7000976-65.2015.8.26.0161, nº 7001211-60.2017.8.26.0032 e nº 7000630-85.2013.8.26.0161, cf. fls. 201/207 dos autos originários), mas o juízo da execução indeferiu tal pleito.

Ora, como se sabe, para o reconhecimento desse favor legal, não se exige apenas o preenchimento dos requisitos de caráter objetivo previstos no art. 71, do Código Penal, pois é imprescindível que, além disso, exista unidade de desígnios a ponto de, por ficção jurídica, as condutas serem tidas como uma só.

Tanto é assim, que já se decidiu neste Tribunal de Justiça que *“A ficção jurídica do crime continuado, então, verifica-se quando o indivíduo, valendo-se das mesmas relações, das mesmas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0004842-14.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Silas Gomes Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

circunstâncias e das mesmas oportunidades, em um único contexto, ou em situações que se repetem ao longo de uma relação que se prolonga no tempo, pratica, por meio de duas ou mais ações, dois ou mais crimes da mesma espécie. Ainda que não se chegue ao extremado rigor de alguns, no exigir a lesão a um único patrimônio, a um mesmo bem jurídico, ou a uma só vítima, é indispensável, para a aceitação do crime continuado, esse caráter de desdobramento entre os acontecimentos, esse caráter de desenvolvimento, de prolongamento, de continuação enfim, caráter claramente incompatível com um distanciamento no tempo ou no espaço, entre um e outro dos crimes.” (Agravado nº 355.942.3/4, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Canguçu de Almeida, v.u., julgado em 1/9/2003).

No caso dos autos, o que se percebe, com a leitura das denúncias e sentenças relativas a cada condenação (fls. 4/11 e 24/31 do PEC nº 7000976-65.2015.8.26.0161, fls. 50/51 e 54/59 do PEC nº 7001211-60.2017.8.26.0032 e fls. 8/10 e 16/18 do PEC nº 7000630-85.2013.8.26.0161 e, apensados aos autos originários), é que, embora as condutas praticadas consistam em condenações por subtração de bens mediante uso de violência e grave ameaça, com auxílio de um comparsa e tenham sido cometidas na mesma cidade e no mesmo ano (na cidade de Diadema, nas datas de 14/04/2010, 28/08/2010 e 31/10/2010, respectivamente), em última análise, ocorreram todas em dias distintos, com mais de 2 meses entre cada delito e num período que abrangeu mais de 6 meses.

Além disso, apresentaram considerável variedade na dinâmica delitiva, pois, em um dos casos, o delito foi de latrocínio (o crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004842-14.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Silas Gomes Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

foi praticado em uma rodovia, fazendo uso de uma motocicleta para abordar o condutor de outra motocicleta, o qual acabou sendo morto pelos assaltantes depois de reagir ao assalto, cf. fls. 8/9 do PEC nº 7000630-85.2013.8.26.0161), ao passo que as outras 2 infrações consistiram em roubos qualificados que, apesar de terem *modus operandi* similares (envolvendo ameaça de uso de arma e o conluio com 1 comparsa para roubar bens de indivíduos dentro de um estabelecimento comercial), também constituíram condutas consideravelmente distintas, seja pela diversidade de horário da prática criminosa (ora cometendo-se o roubo no início do período vespertino, ora no período noturno), seja pela variação entre os objetos subtraídos (ora 1 *notebook* e 1 *modem* de internet móvel, ora 1 telefone celular, 1 carteira e R\$ 150,00 em espécie).

De qualquer forma, por aqui, o que se verifica é que os crimes foram praticados em localidades e de formas distintas, contra vítimas diversas, sem que haja entre os delitos qualquer vínculo subjetivo – esse consistente no aproveitamento por uma das condutas criminosas de situação e oportunidade criada por delito anterior, de modo que se construa uma aparência de desdobramento entre elas.

Assim, não existindo homogeneidade entre as circunstâncias de fato dos crimes nem correspondência entre as vontades que motivaram cada um deles, trata-se, na verdade, de delitos autônomos, caracterizadores da chamada reiteração criminosa, e não continuidade delitiva, como bem decidiu o Magistrado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Col. Câmara:
“O primeiro delito não serviu como fator de oportunidade e de continuidade, para a prática do segundo. Como se pode observar, um crime



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0004842-14.2024.8.26.0509 -
 Araçatuba
 Agravante: Silas Gomes Lima
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

não é continuação necessária do outro. Apenas revelam a intenção e o propósito de continuar na vida criminosa, o que afasta, por completo a possibilidade do reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado.” (Agravo em Execução Penal nº 0043300-61.2013.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Salles Abreu, julgado em 31/07/2013).

Assim como no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do Código Penal), adota-se como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi - requisitos objetivos - unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo. 2. In casu, as instâncias ordinárias foram taxativas no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com desígnios autônomos, a revelar traços que correspondem à reiteração criminosa. O habeas corpus revela-se inadequado para alterar esse entendimento, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada do processo de execução, incompatível com a celeridade e sumariedade do rito. 3. Esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de não admitir a aplicação do art. 71 do Código Penal ao criminoso habitual. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no HC 470.124/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 17/06/2019).

E, finalmente, é o entendimento do Pretório Excelso:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0004842-14.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Silas Gomes Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I -O acórdão ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Corte no sentido de que "não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro", sendo certo, ainda, que "o entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado" (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito). II -Consta dos autos que o paciente foi reconhecido como criminoso habitual, uma vez que faz do crime seu modus vivendi. III -A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. IV -Recurso ordinário em habeas corpus improvido.” (STF, RHC nº 114.959 – MS, Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/12/2012).

Assim, de rigor concluir que não existe, nas condutas, homogeneidade entre as circunstâncias de fato ou mesmo correspondência entre as vontades que motivaram cada um deles, de maneira que não se trata, realmente, de crime continuado, mas de delitos autônomos, capazes de sugerir a chamada reiteração criminosa, o que só é reforçado pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0004842-14.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Silas Gomes Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

múltiplas condenações por roubo.

Confira-se, a propósito, entendimento dessa E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Execução penal. UNIFICAÇÃO DE PENAS. Crime continuado. Inadmissibilidade. Sentenciado condenado pela prática de cinco roubos com e sem a incidência de causas majorantes. Crimes perpetrados em contexto diferenciado e com a ausência de unidade de desígnios. Continuidade delitiva não configurada. Ausência dos elementos subjetivo e objetivo. Delitos cometidos sequencialmente, resultantes de situações diversas e previamente planejadas. Atuação reiterada, sem relação de desdobramento entre as condutas perpetradas. Agravo não provido” (Agravado de Execução Penal nº 9000178-08.2015.8.26.0602, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Otávio de Almeida Toledo, j. 2/8/2016).

No mesmo sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DIVERSIDADE DE TEMPO, LOCAL E MODO DE EXECUÇÃO. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. In casu, o Tribunal de origem denegou a ordem impetrada, mantendo a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pleito de unificação de penas formulado pela ora recorrente, por não reconhecer a continuidade delitiva. 2. Considerando a teoria mista, adotada nesta Corte Superior, a configuração do crime continuado depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - como também da demonstração da existência da unidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0004842-14.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Silas Gomes Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

desígnios entre os delitos praticados. 3. Na espécie, conforme ressaltado pela instância de origem, trata-se de caso de reiteração delitiva, visto que os delitos foram praticados com desígnios autônomos e diversidade de tempo, local e modo de execução, restando ausente a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva. 4. Além do mais, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório. 5. Writ não conhecido". (STJ, RHC 67080/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016).

Sendo exatamente esta, como se viu, a hipótese dos autos, onde os crimes, embora de natureza semelhante e praticados em uma mesma região urbana e no mesmo ano, tiveram ações distintas, de maneira que, na verdade, devem ser havidos como delitos autônomos, a ponto de tornar impossível o reconhecimento do instituto do crime continuado.

Em suma, é incabível a unificação de penas relativas ao conjunto de condutas apresentado pela Defesa, de sorte que o não provimento do agravo é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR